

Cambé, aos 12 de maio de 2025.

EXMO.SR.
ODAIR PAVIANI
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé
NESTA

Mensagem do Projeto de Lei nº ____/2025



Senhor Presidente,

Em anexo estamos encaminhando a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI Nº ____/2025**, cuja súmula tem o seguinte teor: Altera a Lei Municipal nº 2.861, de 11 de outubro de 2017, que *dispõe sobre a Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública no Município de Cambé*.

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº ____/2025.

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 2.861, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre a Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública no Município de Cambé.

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.861, de 11 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

EMENTA: Dispõe sobre a Contribuição para o custeio, expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para a segurança e preservação de logradouros públicos.

Art. 1º A presente lei dispõe sobre a Contribuição para o custeio, expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para a segurança e preservação de logradouros públicos instituída pelo Município de Cambé, nos moldes do art. 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º Classifica-se como Iluminação Pública e Sistemas de Monitoramento para a Segurança e preservação de logradouros públicos todos os serviços destinados para iluminação e monitoramento de segurança de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, cuja responsabilidade pelo pagamento das contas e pelas demais obrigações legais, regulamentares e contratuais sejam assumidas, exclusivamente, por pessoa jurídica de direito público.

§1º Classifica-se também como Iluminação Pública e Sistemas de Monitoramento para a Segurança todos os serviços destinados à iluminação e monitoramento de segurança de monumentos, fachadas e obras de arte de valor histórico cultural ou ambiental localizadas em áreas públicas e fontes luminosas.

§2º Para caracterização do valor histórico, cultural ou ambiental do patrimônio devem ser atendidos aos critérios estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal.

Art. 3º Considera-se serviço de iluminação pública e de monitoramento de segurança aquele destinado a iluminar e monitorar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, efficientização e expansão da rede de iluminação pública e de sistemas de monitoramento de segurança, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

Art. 4º A Contribuição para o Custeio, expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para a segurança e preservação de logradouros públicos é devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificados, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública, monitoramento para a segurança e preservação de logradouros públicos.

§1º É considerado sujeito passivo da contribuição o titular ou responsável por unidade consumidora constante do cadastro da concessionária de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica –ANEEL, o proprietário, titular do domínio ou possuidor, a qualquer título, de imóveis na área urbana, edificada ou não, situadas no Município de Cambé.

§2º É considerado sujeito passivo solidário da contribuição o locatário, o comodatário ou possuidor, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados no Município de Cambé.

[...]

Art. 6º A Fonte da contribuição disposta na presente lei deverá ser utilizada apenas para atividades contidas nos art. 149-A da Constituição Federal do Brasil e Art. 76-B do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias.

[...]

Art. 8º A arrecadação e o custeio do serviço de expansão, melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para a segurança e preservação de logradouros públicos será aplicada por meio da UIP:

I - [...]

II - [...]

III - Em caso do imóvel não edificado e não ligado à rede de energia elétrica, a contribuição será variável de acordo com a área dos imóveis, e o valor da contribuição será anual, correspondendo ao valor de:

- a) 150% sobre a UIP, para o lote de terras com área de até 299,99 m²;*
- b) 200% sobre a UIP, para o lote de terras com área entre 300,00 e 499,99 m²;*
- c) 350% sobre a UIP, para o lote de terras com área entre 500,00 e 999,99 m²;*
- d) 500% sobre a UIP, para o lote de terras com área superior a 999,99 m².*

IV - [...]

V - Fica atribuída responsabilidade tributária, à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da Contribuição para o custeio, expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para a segurança e preservação de logradouros públicos, junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim;

VI - [...]

VII - Os valores arrecadados a título da contribuição prevista na presente lei deverão ser integralmente repassados para conta destinada a este fim, ressalvado o percentual previsto no art. 76-B do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias;

VIII - Mantém-se o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, para o

qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição para o custeio, expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para a segurança e preservação de logradouros públicos e que deverá custear os serviços previstos nesta Lei.

Art. 9º São isentos do pagamento da Contribuição para o custeio, expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para a segurança e preservação de logradouros públicos as seguintes pessoas:

I - As famílias de baixa renda, com consumo mensal de até 120 kWh (quilowatt-hora), desde que enquadradas no Programa Luz Fraterna, nos termos da Lei Estadual n° 17.639, de 31 de julho de 2013;

II – Órgãos da Administração Pública Direta, as Autarquias e Fundações Públicas; órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário;

III - O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados na zona rural deste Município, que não possuem nos limites de confrontações de sua propriedade, a iluminação pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 12 de maio de 2.025.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Cambé, aos 12 de maio de 2025

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Nobres Vereadores

Encaminhamos à apreciação dessa Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que Altera a Lei Municipal nº 2.861, de 11 de outubro de 2017 que Dispõe sobre a Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública no Município de Cambé pelas razões expostas a seguir.

Considerando a alteração constitucional instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, onde amplia através da inclusão do Art. 149-A ao texto da Constituição Federal o âmbito de atuação da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública, passando a contemplar a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento depara segurança e preservação de logradouros públicos.

Diante da necessidade de adequação da Lei Municipal nº 2.861, de 11 de outubro de 2017 para conciliação com o novo texto constitucional, visando manter a harmonização entre a legislação local e a lei máxima federal.

Faz-se necessário destacar que o presente Projeto de Lei não cria novos tributos, e sequer culminará em aumento tributário ao contribuinte, uma vez que apenas acompanha o novo texto constitucional que vislumbra atender as demandas da sociedade para ampliar a segurança dos cidadãos através da utilização das receitas oriundas da contribuição supracitada visto que as características que formam a essência da contribuição são compatíveis com a nova destinação contida na Emenda Constitucional nº 132/2023.



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

A atualização da legislação tributária do Município é indispensável para que se mantenha a segurança jurídica necessária na operacionalização da contribuição instituída pela Carta Magna e possa assim atingir seu objetivo tributário e sociológico sem ferir os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e divisibilidade inerentes a espécie tributária contributiva.

Por estas razões, encaminhamos o presente projeto de Lei para apreciação, discussão e votação dos nobres Vereadores.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por CONRADO ANGELO SCHELLER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/d1127fdd-147f-415e-a2a2-e94bd132a65e>.

Assinado eletronicamente por:

* CONRADO ANGELO SCHELLER (***.130.919-**))

em 12/05/2025 16:48:45 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/d1127fdd-147f-415e-a2a2-e94bd132a65e>

